

Aprova o Plano de Cargos e Define o sistema de vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itapemirim e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Título I

Do Plano de Cargos

Artº 1º - O Plano de Cargos institui e disciplina o regime de relações entre os deveres dos Servidores da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e demais legislações Complementares.

Artº 2º - São partes integrantes deste Plano, os cargos e a Tabela de Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Itapemirim, conforme Anexos I e II, respectivamente.

Parágrafo Único - Não serão incluídos neste Plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,

que respeitara o estabelecido em legislação específica.

Título II

Dos Conceitos

Art. 3º. Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

I - Cargo: Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas por uma pessoa;

II - Grupo Ocupacional: Um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho;

III - Carreira: Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível das responsabilidades;

IV - Classe: A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor;

V - Promoção Horizontal: A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Título III

Da Estrutura do Quadro de Pessoal

Art. 4º. A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura, constituir-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional de Nível Superior: Compreende os cargos a que são inerentes atividades relacionadas em serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior;

II - Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Administrativo: compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza técnica e administrativa;

III - Grupo Ocupacional Fisco: Compreende os cargos a que são inerentes atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das leis fiscais;

IV - Grupo Ocupacional Obras, Serviços e Manutenção: compreende os cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transposição, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como a preparação e conservação de bens patrimoniais;

V - Grupo Ocupacional Portaria, Transporte e Conservação: compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível elementar médio, principais e auxiliares relacionadas com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

Título IV

Do sistema de classificação de cargos

Art. 5º - A classificação dos cargos e vencimentos constantes deste Plano, é fixada em 09 (nove) carreiras, escalonadas de I a IX, conforme suas especificações e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes e vencimentos correspondentes são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 6º - O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como os critérios para a sua admissão, serão estabelecidos em lei específica (Inciso VIII art. 37 da Constituição Federal).

Art. 7º - A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido o interstício de 02 (dois) anos.

§ 1º - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do segundo ano de implantação desta Lei.

§ 2º - Para que haja a avaliação de desempenho o chefe do Poder Executivo baixará norma específica no prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de implantação desta Lei;

§ 3º - A promoção do servidor já efetivado e devidamente estabilizado, ocorrerá até 30 (trinta) dias, após a

implantação desta lei.

Artº 8º - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na classe "A" de cada carreira a que pertence o cargo e, o servidor somente terá direito à promoção após 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

Artº 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes que se fizer necessários com vistas a obedecer os ditames da Constituição Federal, objeto desta lei, especialmente proceder o enquadramento dos servidores concursados antes da vigência desta lei, observadas as peculiaridades dos cargos próprios.

Artº 10 - As qualificações, descrições e os fatores a serem considerados em relação ao cargo, serão definidos por ato do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Não serão levados em consideração para efeito do art. 9º, os casos em que o servidor já possua efetivação no cargo na data da publicação da presente lei, hipótese em que no enquadramento será dispensada a prova de escolaridade.

Título V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artº 11 - Fica extinto todos os cargos de provimento efetivo e os empregos públicos regidos pela CLT existentes antes da vigência desta lei.

Artº 12 - Fica autorizado o Prefeito Municipal a proceder no orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência da implantação desta lei.

Artº 13 - Para a execução da presente lei, o Prefeito Municipal acatará o disposto no artigo 38 - Arts das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artº 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 15 - Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Itapemirim - ES, 28 de fevereiro de 1990.

Luizlto Fato Mendes
Prefeito Municipal

Anexo I - A que se refere o Parâmetro Único do Art. 5º

Grupos Ocupacionais	Quantidade	Cargo	Carreira
II. Nível Superior	02	Advogado	IX
	01	Assistente Social	VIII
	01	Arquiteto	IX
	01	Bioquímico	VIII
	01	Biólogo	VIII
	02	Engenheiro Civil	IX
	01	Engenheiro Agrônomo	IX
	01	Farmacêutico	VIII
	14	Médico	IX
	02	Odontólogo	IX
	01	Psicólogo	VIII
	III. Apoio Técnico	20	Auxiliar de Supermercado
10		Atendente	II
01		Agente de Transporte	VII
10		Auxiliar de Biblioteca	III
05		Auxiliar de Assistência Social	III
40		Auxiliar Administrativo	II
03		Auxiliar de Laboratório	III
02		Desenhista	IV
40		Escriturário	V
12		Agente Administrativo	VII
02		Técnicos Agrícola	VII
03		Técnicos de Contabilidade	VII
02		Técnicos em Edificações	VII
03		Telefonista	III
02		Telexuário	VII

Cont.

Grupos Ocupacionais	Quantidade	Cargo	Carreira
III - Fisco	08	Agente Fiscal	V
	10	Agente de arrecadação	VI
IV - Obras, Serviços e Manutenção	01	Marceneiro	III
	01	Bombeiro	II
	01	Carpinteiro	II
	01	Eletricista	II
	03	Mecânico	V
	10	Operador de Máquinas	
	-	Feradas	V
	08	Pedreiro	III
	01	Funileiro	III
	01	Agente de Serviços Gerais	IV
V - Portaria, Transporte e Conservação	02	Contínuo	II
	19	Motorista	IV
	100	Trabalhador Braçal	I

Annexo II, a que se refere o Parágrafo Único do Artº 5º

Classe / Categoria	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.205	2.144	2.292	2.450	2.621	2.803	2.998	3.206
II	2.536	2.710	2.899	3.101	3.316	3.546	3.792	4.055
III	3.206	3.428	3.667	3.922	4.049	4.485	4.796	5.130
IV	4.055	4.336	4.638	4.960	5.304	5.673	6.066	6.487
V	5.130	5.485	5.866	6.274	6.709	7.174	7.672	8.205
VI	6.487	6.937	7.419	7.935	8.486	9.074	9.705	10.378
VII	8.205	8.774	9.383	10.034	10.731	11.477	12.273	13.125
VIII	10.378	11.097	11.869	12.693	13.573	14.516	15.523	16.602
IX	13.125	14.193	15.011	16.054	17.167	18.360	19.633	20.996

+